



MINISTÉRIO DAS MULHERES
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 2040/2025/MMULHERES

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ao Senhor
Carlos Veras
Primeiro-Secretário - Câmara dos Deputados

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 620/2025 de autoria do Deputado Gustavo Gayer

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 21260.001026/2025-41

Senhor Primeiro Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 55, que remete o requerimento de informação nº 620/2025 (SEI nº 49773835), de autoria do Deputado Gustavo Gayer, que solicita informações quanto ao cartão de vacina da ministra e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à esta pasta, segue abaixo, manifestação deste Ministério das Mulheres:

- De acordo com o Parecer da Consultoria Jurídica, CONJUR, SEI nº(49874691), destaco a conclusão:

"Inexiste obrigação derivada do cargo de Ministra de Estado e de Secretarias Nacionais em divulgar ou permitir que divulguem dados pessoais sensíveis contidos em cartão de vacinação, salvo questão de ordem pública e para a proteção de valores primordiais o que não foi trazido aos autos, e nem demonstrada qualquer conexão dessa suposta proteção com o ato de divulgação desses dados sensíveis cujo acesso pretende".

Atenciosamente,

APARECIDA GONÇALVES
Ministra de Estado das Mulheres



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves, Ministro(a) de Estado**, em 23/04/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50127470** e o código CRC **2908097B**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco C, 6º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70297-900 - Brasília/DF
- e-mail gabinete@mulheres.gov.br

Processo nº 21260.001026/2025-41.

SEI nº 50127470



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS MULHERES
GABINETE

PARECER n. 00027/2025/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU

NUP: 21260.001026/2025-41

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS MULHERES

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Divulgação de cartão de vacinação. Ministra de Estado e Secretárias Nacionais. Dados sensíveis. Necessidade de autorização dos seus titulares. Ausência de valor preponderante que necessitaria ser protegido. Inexiste obrigação. Aplicação da LGPD e da Lei 12.527/2011.

1. RELATÓRIO:

1. Encaminhado os autos pela Assessoria Parlamentar para orientação acerca da obrigatoriedade do atendimento de solicitação de membro do congresso acerca do encaminhamento do cartão de vacinação da Ministra de Estado do Ministério das Mulheres e de suas Secretárias Nacionais.
2. Constam nos autos diversos encaminhamentos de natureza diversa do solicitação pretendida, que deixarão de ser apreciadas, por estarem fora do escopo da consulta referenciada em despacho.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3. Trata-se de solicitação de encaminhamento de dados pessoais sensíveis nos termos da LGPD que conferiu uma proteção mais vigilante a essas informações, por estarem diretamente relacionados aos aspectos mais íntimos da personalidade de um indivíduo. Assim, de acordo com o art 5º, II, da citada lei, são dados pessoais sensíveis aqueles relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.
4. Em um passado nacional recente, o debate acerca do acesso ao cartão de vacinação do então Presidente da República, fez com que a Controladoria-Geral da União elaborasse parecer consolidando entendimento específico sobre o tema para a Administração Pública Federal:

PARECER SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023

A Controladoria Geral da União, no âmbito do julgamento do recurso NUP o 00137.021964/2020- 06,17 que solicitou acesso ao cartão de vacinação e dados de vacinas do então presidente da República, considerou que o cartão de vacinação é um documento de comprovação de imunidade, por meio do qual as Unidades de Saúde registram todas as vacinas recebidas pelo seu titular.

Trata-se, portanto, de documento relativo à saúde do indivíduo, cujo acesso se encontra restrito ao seu titular e a agentes públicos legalmente autorizados, pelo prazo de 100 (cem anos), a partir da sua data de produção, independentemente da classificação de sigilo prevista nos artigos 23 e 24 da LAI, de acordo com o disposto no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. Considerou-se, portanto, que as informações contidas no documento possuem natureza sensível, de maneira que o seu acesso por terceiros somente poderia ser autorizado mediante o consentimento expresso de seu titular, nos termos exarados pelo art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

Há, no entanto, posições contrárias à decisão adotada pela Controladoria Geral da União, tendo em vista o contexto em que a informação foi produzida o a eventual existência de interesse público preponderante na divulgação do documento, conforme autorizado pelo art. 31, §3º, inciso V da LAI. De acordo com esse posicionamento, o pedido de acesso à informação não se referia a qualquer documento relacionado à saúde do Presidente da República, ou mesmo de qualquer vacina. A produção da informação não se deu em qualquer contexto, mas em meio a uma pandemia, na qual uma série de direitos individuais foram total ou parcialmente suspensos, e que ensejou uma das maiores crises sanitárias da história do país. Nesse sentido, a informação sobre a vacinação do Presidente da República contra a Covid-19 constituiria fato histórico relevante, e o acesso a esta seria fundamental ao exercício do controle social sobre a atuação da autoridade máxima da República com relação à política pública realizada.

Além disso, a expectativa de privacidade seria mitigada, já que a apresentação do referido documento – o certificado de vacinação para a Covid-19 – foi demandado para ingresso em diversos estabelecimentos públicos, semipúblicos e privados, para saída e ingresso em países, bem como para a participação em cúpulas de autoridades.

Há, portanto, evidente interesse público na transparência da informação, o que autorizaria a sua entrega para atendimento ao direito coletivo da sociedade brasileira de apuração sobre sua história recente.

Contudo, dada a sensibilidade do tema, recomenda-se que seja encaminhada consulta à Consultoria Jurídica da Controladoria Geral da União, para que seja dado parecer sobre a possibilidade de acesso ao cartão de vacinação do ex-Presidente da República, com fundamento na exceção à proteção da informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, em razão da existência de interesse público geral e preponderante, nos termos do artigo 31, §3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011. [\[1\]](#)

5. A análise da questão controversa é a qualificação das informações relativas ao recebimento da vacina por uma determinada pessoa como um *dado pessoal sensível*.

6. Extraí-se dessa premissa todo o enquadramento da questão objeto da consulta. Não há dúvida de que a transparência constitui o princípio central da política relativa ao acesso à informação pública, nos termos da Lei n. 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Sem embargo, ainda que a LAI já previsse exceções ao dever de transparência, inclusive no tocante aos dados pessoais (art. 31), o fato é que a LGPD veio constituir um universo normativo distinto, em que a publicidade não constitui o objetivo central a ser alcançado, mas a proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1º, caput).

7. Assim, em matéria de dados pessoais, não parece possível argumentar apenas com o dever estatal de transparência. Um dever genérico de publicidade de atuação estatal não seria suficiente para gerar a obrigação pessoal de divulgação de informações personalíssimas e que sobressaem em muito a esfera do cargo público. Tampouco há um dever de transparência ativa em relação a dados pessoais. Existem regras específicas, fixadas por lei, que definem um regime próprio, em que a proteção à privacidade - e não a publicidade - constitui a diretriz fundamental a ser realizada.

8. Desta forma entende-se que, assim como aconteceu no caso de divulgação do cartão de vacinação do Presidente da República, que foi deferida por questões relevantes de ordem pública, exige-se o mesmo para o caso presente. Em geral os dados pessoais sensíveis podem ser objeto de tratamento pela Administração Pública, em caso de necessidade relativa à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º da LGPD). Dados pessoais sensíveis podem ser objeto de tratamento, mesmo sem o consentimento de seu titular, quanto isso for indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou para a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, assim como para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro e a para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (art. 11, II, "a", "b", "e" e "f" da LGPD).

9. *In casu*, embora esteja absolutamente clara a necessidade de um efetivo controle quanto à aplicação da vacina, não está demonstrado os autos que a publicação de dados pessoais das vacinadas constituiria um dever legal ou regulatório, nem foi indicada, pelo solicitante, como uma necessidade da política pública respectiva, como um instrumento de proteção da vida ou incolumidade física ou para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Não estão comprovadas, assim, as hipóteses excepcionais em que seria admissível afastar o sigilo dos dados pessoais sensíveis.

3. CONCLUSÃO:

10. Inexiste obrigação derivada do cargo de Ministra de Estado e de Secretárias Nacionais em divulgar ou permitir que divulguem dados pessoais sensíveis contidos em cartão de vacinação, salvo questão de ordem pública e para a proteção de valores primordiais, o que não foi trazido aos autos e nem demonstrada qualquer conexão dessa suposta proteção com o ato de divulgação desses dados sensíveis cujo acesso se pretende.

Brasília, 07 de abril de 2025.

KALINE SANTOS FERREIRA
Advogada da União
Consultora Jurídica - Min. Mulheres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21260001026202541 e da chave de acesso 50ffeb44

Notas

1. [^] *Disponível em http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00137021964202006_CGU.pdf#search=cart%C3%A3o%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20%2B%20Jorge%20Instancia%3A%22CGU%22.*



Documento assinado eletronicamente por KALINE SANTOS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1990311458 e chave de acesso 50ffeb44 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KALINE SANTOS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2025 14:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.